



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI 224/2025 QUE CRIA O PROGRAMA “CENSO MUNICIPAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária 224/2025 de autoria do Vereador Rômulo Dantas, QUE CRIA O PROGRAMA “CENSO MUNICIPAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Autor apresentou justificativa escrita destacando a relevância do projeto apresentado, bem como suas finalidades principais.

Os autos vieram para análise desta Comissão de Constituição e Justiça para a análise de sua constitucionalidade e legalidade.

É o breve relatório.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.**

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante destacar que o exame da Comissão de Constituição e Justiça cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os autos do projeto apresentado, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva do Plenário desta Casa Legislativa.

Após análise da redação e a justificativa do projeto, concluindo que a propositura padece de vícios, revelando sua ilegalidade tendo em vista que



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

apesar da nossa Carta Maior prever a competência legislativa municipal em seu artigo 30, I, e também no artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios, **ipsis litteris**:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar de entender como nobre a iniciativa do autor do projeto, **o mesmo padece de vício formal por falta de competência, tendo em vista que o projeto cria obrigações para o município, através de suas secretarias, inclusive criando alta despesa, sem juntar ao Projeto o impacto orçamentário e financeiro do projeto.**

O Município de João Pessoa já possui mecanismos, trazidos à luz pelo exercício da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 11 da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-LOAS), que asseguram o atingimento das relevantes finalidades do núcleo central da proposta legislativa.

Não por outra razão ao manifestar contrario a propositura, lembramos que o Município já dispõe em seu arcabouço normativo norma jurídica administrativa., que instituiu a política municipal de Atenção específica para a população em situação de rua que possui dentre seus objetivos produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a presença dessa população e a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua em todo o município de Joao Pessoa e produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a população em situação de rua incluídas ou não nos serviços públicos em todo o município

Desse modo, a instituição de um novo mecanismo censitário com finalidade semelhante à albergada na legislação em vigor dificulta a operacionalização e a gestão da pesquisa, onerando substancial e desnecessariamente o erário e podendo gerar resultados, conclusões e propostas de solução e encaminhamento díspares.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ainda que pudesse ser superada essa questão, a sanção do projeto não seria recomendável.

Isso porque a proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Município, como pretende o projeto, **constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeiro.**

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo, 84, inciso II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, **refletidas no art. 59, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao Prefeito competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração municipal, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante Decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.**

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados, segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, **desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput), da Constituição Federal.**

Esta orientação vem sendo respeitosamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF como, por exemplo, foi feito nas ADIS nos 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nos 784.594 e 761.857.

Acrescento ainda, no que toca à faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios com entidades da sociedade civil (§ 5º do artigo 3º da propositura), **que o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo**, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nos 1.857 e 1.166).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A tais considerações, acresço que, ao pretender que o Município execute o Programa **mediante a utilização das ferramentas mencionadas no Parágrafo Único do art. 5º e promova a capacitação e sensibilização periódica dos servidores públicos envolvidos na sua realização, e eventualmente contratando profissionais elencados no Parágrafo Único do art. 5º** a proposição cria despesas não previstas no orçamento. Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto-financeiro decorrente da medida, incorrendo nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nos 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Esses são os fundamentos para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 224/2025 que Cria o Programa “CENSO MUNICIPAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 224 de 2025 padece de vício formal, pois o tema apesar de ser de interesse do município de João Pessoa, **compete ao Chefe do executivo sua iniciativa, por criar despesas e obrigações administrativas.**

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de João Pessoa, vem por meio de seu relator, pelos fundamentos já estampados no neste parecer **OPINAR** da maneira que segue:

a) **OPINA-SE** pelo Parecer **CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 224/2025.**

b) **DEVOLVO** o presente Projeto de Lei 224/2025 que Cria o Programa “CENSO MUNICIPAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para a deliberação em Plenário.

É como vota o Relator

É o parecer



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2025.

Marcos Vinicius Nóbrega
Vereador - PDT



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

IV- PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 224/2025, em conformidade com o Parecer do relator

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2025.

Damásio Franca

Presidente

Valdir Trindade

Vice Presidente

Durval Ferreira

Membro

Carlão Pelo Bem

Membro

Milanez Neto

Membro

Odon Bezerra

Membro

Marcos Vinicius Nóbrega

Membro